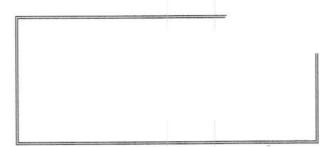
044.146 7.36-7:

2017974



TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE

Rua de St Ildefonso, 501 -- 4049-020 PORTO Tel.: 225 194 380 -- Fax: 225 102 395 correio@tcan.taf.mj.pt



Porto, 23 de Julho de 2009

Registado

NOTA DE NOTIFICAÇÃO

RECURSO JURISDICIONAL -

RECORRENTE:

RECORRIDO: Município do Porto

Fica deste modo V^a Ex^a notificado(a), na qualidade de Mandatário(a) e relativamente ao processo supra identificado, de todo o conteúdo do douto Acórdão, de que se envia cópia.

A Oficial de Justiça

(Isabel Barbosa)





PROCESSO N°

RECURSO JURISDICIONAL

Acordam, em conferência, na Secção de Contencioso Administrativo do Tribunal Central Administrativo Norte:

1 – RELATÓRIO:

Técnico Superior

na Câmara Municipal do Porto, residente na

, interpôs os seguintes recursos jurisdicionais:

- 1 Do despacho interlocutório de que mandou desentranhar uma nova petição inicial apresentada pelo recorrente na sequência do decidido no despacho saneador.
- 2 Da decisão do TAF do Porto proferida em '2008, que julgou improcedente a acção administrativa especial por si intentada contra o Município do Porto em que peticionava a anulação do despacho proferido em 2005 pelo

Alpa)

Vereador dos Recursos Humanos da Câmara Municipal do Porto, que lhe aplicou a pena disciplinar de 200 dias de suspensão.

Formula o recorrente as seguintes CONCLUSÕES que aqui se reproduzem:

- «a) O despacho interlocutório de de 2007, ao não aceitar e mandar desentranhar a petição inicial corrigida, sem qualquer justificação, mostra-se inteiramente infundamentado e viola o disposto no artigo 89°, n° 2, do CPTA, que expressamente manda considerar em tais circunstâncias.
- b) O acórdão recorrido, ao não apreciar os vícios de incompetência imputados ao acto punitivo e à rejeição do recurso hierárquico, viola o disposto no artigo 95°, n°s. 1 e 2, do CPTA e é nulo por falta de pronúncia, nos termos do disposto no artigo 668°, n°1 alínea d) do CPC.
- c) O acórdão recorrido sofre de erro de julgamento ao não considerar, em contracorrente com a orientação da jurisprudência, a ilegalidade dos actos punitivo e de rejeição do recurso hierárquico, cujos contornos conhecia cuja natureza e interposição deu como provados na definição da matéria de facto».

Termina requerendo:

- a) A anulação do despacho interlocutório de de 2007
 e a consequente admissão e consideração da petição inicial corrigida, entrada
 em Tribunal em de 2006.
- b) A revogação do acórdão recorrido e o julgamento da procedência da acção intentada.

M. Ferreira & Costa, Lda.





O recorrido apresentou contra-alegações no sentido da improcedência do recurso, em ambas as vertentes, mas não apresentou conclusões.

*

O Digno Magistrado do Ministério Público junto deste Tribunal notificado nos termos e para os efeitos previstos no artº 146º do CPTA não se pronunciou.

*

Os autos foram submetidos à Conferência para julgamento depois de colhidos os respectivos vistos.

**

2.FUNDAMENTOS

2.1.MATÉRIA DE FACTO

Da decisão recorrida resultam assentes os seguintes factos:

- «1) O A. é funcionário do Município do Porto, com a categoria profissional de , a desempenhar funções na Direcção Municipal de
- 2) O A. por requerimento de 1991 apresentado na demandada solicitou autorização para o exercício da sua profissão de como profissional liberal (cfr. doc. de fls. 96).
- 3) Em /92 foi proferido parecer que refere "De resto e mesmo fora do âmbito disciplinar sempre haveria que considerar o impedimento previsto no art° 60° do DL n° 445/91 de 20 de Novembro, onde se prescreve que "não podem ser elaborados projectos de obras nem emitidos pareceres ou decisões sobre os mesmos por técnicos, independentemente da qualidade



em que estão inseridos em circunstâncias que violem o disposto no Decreto nº 370/83 de 6 de Outubro" – fls. 226 pasta 1 do PA apenso.

- 4) O pedido de acumulação de funções do ora A. foi autorizado por despacho expresso de 1993 do Presidente da Câmara exarado em informação da Direcção dos Serviços de Pessoal que refere deverem os pedidos ser considerados tacitamente deferidos nos termos das informações (cfr. doc. de fls. 98).
- 5) Ao A. foram instaurados dois processos disciplinares, um por despacho da Câmara Municipal de /2004 e no qual foi proposta a aplicação da pena de 150 dias de suspensão proc. n° e outro por despacho de /2005, no qual foi proposta a pena de 90 dias de suspensão proc n°
- 6) Os referidos processos disciplinares foram instaurados na sequência da instauração de um processo de sindicância à

 Direcção Municipal de da Câmara Municipal do Porto mandado instaurar por despacho proferido em 2002, ratificado pela Câmara Municipal do Porto em 2002.
- 7) No referido processo de sindicância foi, em /2004 elaborado o respectivo relatório no qual se propôs, nomeadamente, "Instauração de processo disciplinar autónomo contra o arguido ao abrigo do disposto nos artº 18° nº 1 e 87° nº 3 do Estatuto Disciplinar, 56° nº 1 e 64°, 7° d) da Lei nº 169/99 de 18.9 para conhecimento, entre outros, dos factos descritos sob o nº (l) a (32) de 3. supra, que são susceptíveis de integrar a prática de infracção disciplinar nos termos dos artºs 5° t) e 11° nº 1 b) do Decreto-lei º 413/93 de 23.12 e 3° nº 1 do Estatuto Disciplinar do Estatuto Disciplinar; processo esse que terá por base certidão a extrair de fls. 1 a 40, 1133 a 1134, 1151 a 1158,





1439 a 1441. 1474 a 1478, 1568 a 157 {2. 2060 a 2061. 2672 a 2674.3065 a 3067. 3181 a 3183.3185 a 3187.3967 a 3973. 4916 a 4921. 4170 a 4175.4947 a 4951. 5169 a 5173. 5174 a 5177. deste processo. Deste relatório e da deliberação camarária que esta deferir, processo esse a instruir, ainda, com o Apenso nº e com o POP nº. — CIT. Fls. i. — cfr. fls. 137 do PA apenso.

- 8) Em 2004, foi proferido despacho pelo presidente da Câmara Municipal do Porto do seguinte teor: "A DMJC para: -solicitar ao que assegure a instrução dos processos disciplinares propostos, bem como dos procedimentos indicados nos pontos 1.3 e 2.1 do relatório a fls. 526 e 527 (...)" fls. 141 da pasta nº1 do PA apenso.
- 9) Por deliberação camarária de de 2004 foi aprovada a instauração de, nomeadamente, processo disciplinar ao ora autor cfr. fls. 144 do PA apenso.
 - 10) Em 2004 foi dado início à instrução do processo disciplinar nº instaurado ao ora A. fls. 180 do PA apenso.
- que aqui se dá por reproduzida para todos os efeitos legais e da qual consta que ..."10. Por despacho do Ex.mo Presidente da Câmara Municipal do Porto de 1993. notificado ao arguido em 1993, foi ele autorizado. a exercer «... actividade de como profissional liberal...», em acumulação com as suas funções públicas municipais, e «... nos termos das informações...» prestadas em vista daquele acto, 11. Ou seja e além do mais, desde que não respeitantes a obras particulares que tivessem que ser executadas no concelho do Porto (...) 12. Actividade essa que o arguido vem, efectivamente, desempenhando, aliás, desde data anterior a da autorização referida 13. E





centrada, a partir de finais de 1989, num gabinete sito na

(...) 14. Não obstante perfeitamente ciente do condicionalismo referido em 11. supra ou seja, o de que lhe estava vedado o exercício da profissão liberal com relação as obras particulares que tivessem que ser executadas no concelho do Porto – e de que no processamento da respectiva apreciação, informação e decisão intervinham, em geral, os técnicos e dirigentes das Direcções Municipais onde sempre esteve integrado, e até, nalguns aspectos, os das próprias Divisões e organismos a que esteve concretamente afectado, 15. Não obstante ciente de tudo isso, dizia-se, a verdade é que o arguido não só efectuou estudos e exerceu funções de consultadoria técnica na área da com referencia a dois prédios sitos na área do concelho do Poro, 16. Como elaborou projectos, memórias descritivas e demais peças técnicas dessa especialidade que instruíram os pertinentes procedimentos municipais de licenciamento de construção de obras particulares – num dos casos – e de informação prévia de obras do mesmo tipo – no outro caso - 17. Que ambos correram seus termos nos serviços municipais para o efeito competentes –

18. Como ainda, valendo-se do acesso

privilegiado que, como funcionário dessas mesmas direcções municipais, tinha aos procedimentos aí pendentes, foi acompanhando a par e passo a respectiva tramitação, neles colhendo e transmitindo aos respectivos requerentes as informações pertinentes, e desse modo, obtendo, ou intentando obter, para si os correspondentes proventos patrimoniais.(...) 21. Socorreu-se da colaboração livre, concertada e consciente de dois outros técnicos de arquitectura que, a seu pedido, assinaram as peças por ele concebidas e elaboradas, assim criando a falsa aparência de serem da autoria deles. (...) o arguido concebeu, elaborou e fez apresentar nesta Câmara Municipal do Porto todas as peças técnicas que dele constam (...) mas cuja assina9ao foi, ...), efectuada pela

ao tempo, mulher dele. (...) E muito embora o .

nunca tivesse intervindo

como técnico municipal no procedimento daquele POP, facto é que o fizeram vários outros





pares dele, funcionários dos serviços referidos (...) 70. Constituiu-se o arguido.

com as descritas condutas na autoria material de duas infraçções disciplinares, p. e p. pelas disposições conjugadas dos artº 3º nº 1. 2. 3. 4 a) e 5 e 24º nº 1 e 3 do Estatuto Disciplinar, 4° e 12° do Decreto-Lei nº 184/89 de 2.6.32° nº 1 e 3 do Decreto-Lei nº 427/89 de 7.12. 1° do Decreto-Lei nº 409/91 de 17.10 e lo. 2°.3°.5 f) e 11° nº 1 b) do Decreto-Lei nº 4] 3/93 de 23.12. Despacho nº 444/P /91 do Presidente da Câmara. Publicado no BM nº 2902 de 29.11.1991 e Despacho nº 96/94 do Presidente da Câmara. Publicado no BM de 18.3.1994. 71. cada uma delas em concurso aparente com uma infracção violadora dos mesmos deveres, p. e p. pelas disposições conjugadas dos artº 4º e 12º nº 1 do Decreto-lei nº 184/89 de 2.6, 32° nº 1 e 3 do Decreto-Lei nº 427/89, de 7.12, 1º do Decreto-Lei nº 409/91 de 17.10. 3° n° 1 e 2 e 24° n° 1 e) do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central Regional e Local, aprovado pelo Decreto-Lei nº 24/84 de 16.1, tudo articulado coro o Despacho nº 444/P/91 do Ex.mo Presidente da Câmara, publicado no BM nº 2902 de 29.11.1991 e Despacho nº 96/94, do Ex.mo Presidente da Câmara, publicado no BM de 18.3.1994. 72. Infracções aquelas em acumulação real e a censurar com uma única pena disciplinar, nos termos do artº 14º, nº 1 do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central Regional e Local. Aprovado pelo Decreto-Lei nº 24/84 de 16.1.73. Militam contra o arguido, as circunstâncias agravantes do artº 31° nº 1 b). g) e 4 do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central Regional e Local. Aprovado pelo Decreto-Lei nº 24/84 de 16.1 (produção efectiva de resultados prejudiciais ao serviço e acumulação de infracções). 74. O arguido não beneficia de atenuantes (artº 29º do Estatuto Disciplinar (...)" - cfr. fls. 279 a 293 do PA apenso.

12) Em 2005, o instrutor do processo disciplinar remeteu ao Presidente da Câmara Municipal do Porto, certidão extraída do referido processo para eventual instauração de novo processo disciplinar – fls. da pasta nº3 do PA apenso.





- 13) Por requerimento apresentado na demandada em 2005 o ora A. apresentou a sua defesa na qual suscitou a prescrição do procedimento disciplinar; a inexistência das infracções disciplinares, alegando que "o que foi tacitamente deferido foi a solicitação do ora arguido para exercer «a sua actividade de arquitecto como profissional liberal sem colidir com o horário normal de trabalho na Câmara» tendo como «área geográfica todo o território nacional»; inexistência de indícios da prática das condutas imputadas na acusação - cfr. fls. 306 a 318 do PA apenso.
- 2005, foi elaborado o relatório final do processo disciplinar nº 14) Em que integra as fls. 442 a 522 do PA apenso que aqui se dá por reproduzido e no qual se propôs " - Declare o arguido incurso na autoria material de duas infracções disciplinares, em acumulação real, por violação grave dos seus deveres profissionais de exercício exclusivo de funções públicas, de isenção, de prossecução exclusiva do interesse público, e de salvaguarda da confiança dos cidadãos na acção da administração no respeitante à imparcialidade p.p. pelas disposições conjugadas art $^\circ$ s 1 $^\circ$, n° 1 e 3 $^\circ$, n° 1, 2, 3, 4 a) e 5, 11 $^\circ$ n° 1 c), 12°, n° 3 e 4 b), 13°, n° 2, 3 e 4, 14° n° 1 e 24° n° 1 e 3 do Estatuto Disciplinar, 4°, 12° do Decreto Lei nº 184/89, de 2.6, 32°, nº 1 e 3 do Decreto-Lei nº 427/89, de 7.12 do Decreto-lei nç409/91 de 17.10 e 1°, 2°, 3°, 5 f) e 11, n°1, b) do Decreto lei n° 413/93 de 23.12, Despacho n° 444/P/91 do Presidente da câmara, publicado no BM nº 2902 de 29.11.1991 e Despacho nº 96/94, do Presidente da Câmara, publicado no BM de 18.3.1994, com as circunstância agravantes do artº 31º nº 1 b), g) e 4 do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central Regional e Local, aprovado pelo Decreto-Lei nº 24/84 de 16.1 - Na consequência, imponha ao arguido a sanção disciplinar unitária da suspensão do exercício de funções pelo período de 150 (cento e cinquenta) dias, nos termos das disposições acabadas de citar e com todas as consequências nelas previstas".



Allon

15) Com fundamento em certidão extraída do proc disciplinar nº reportando-se a factos relatados nos depoimentos do

relativos ao

, por

despacho de 2005 do Presidente da Câmara Municipal do Porto, foi instaurado processo disciplinar ao ora A. –

- 16) Em 2005, foi deduzida acusação no referido processo que aqui se dá por integralmente reproduzida e que consta de fls. 73 a 82 da pasta nº 3 do PA apenso.
- 17) O A. apresentou a defesa constante de fls. 86 a 99 da pasta nº3 do PA apenso que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.
- 18) Em 2005 foi elaborado o relatório final do proc. disciplinar nº que consta de fls. 113 a 130 da pasta nº3 do PA apenso que aqui se dá por reproduzido para todos os efeitos legais e que propôs a aplicação ao ora A. da I pena de suspensão por 90 dias.
- 19) Em /2005 foi proposto que ... "considerando as duas penas individualmente propostas, que a sua soma determina a suspensão por 240 dias e que a mais elevada das duas propõem uma suspensão por 150 dias (...) e, bem assim, todos os fundamentos relatados em ambos os relatórios, nomeadamente os factos provados e a personalidade do agente, proponho a aplicação de uma pena única de suspensão por 200 dias" fls. 133 da pasta nº3 do PA.
- 20) Em 2005 o Vereador dos Recursos Humanos da Câmara Municipal do Porto, aplicou ao A. a pena disciplinar única, em cúmulo jurídico de 200 dias de suspensão (cfr. doc. de fls. 9 que se dá por reproduzido).





- 21) O referido despacho foi comunicado ao A. por ofício da Direcção Municipal de Recursos Humanos de que tomou conhecimento em 2005.
- 2005, o A., ao abrigo das disposições conjugadas dos artos 75º, nos 22) Em 1 e 4 do Estatuto Disciplinar e 43°, nº1 do DL nº 100/84, de 29/3, interpôs recurso hierárquico do despacho punitivo para a Câmara Municipal (cfr. doc. de fls. 79 a 81 dos autos da acção principal que aqui se dá por reproduzido).
- 2005 do Presidente 23) O referido recurso foi indeferido por despacho de da Câmara, com fundamento em que a decisão proferida no âmbito do processo disciplinar não é susceptível de recurso para a Câmara Municipal.
- 24) O A. tomou conhecimento do despacho de indeferimento do recurso /2005 (cfr. doc nº 3, verso, fls. 82 da acção principal). hierárquico em

Ao abrigo do disposto no nº 1, do artº 712º do CPC adita-se a seguinte matéria de facto, com interesse para a decisão a proferir:

- de 2008 25) Por deliberação da Câmara Municipal do Porto de foi ratificada a pena disciplinar de suspensão aplicada ao recorrente por despacho do /2005, deliberação esta notificada ao Vereador dos Recursos Humanos da CMP de recorrente - cfr. teor de fls. 389 dos autos.
 - 26) O A. já se encontra aposentado.

2.2 - O DIREITO:





O recurso jurisdicional interposto pelo recorrente, será apreciado à luz dos parâmetros estabelecidos nos artºs 660º, nº 2, 664º, 684º, nº 3 e 4, e 690º todos do C.P.C. aplicáveis, ex vi, do artº 140º do CPTA e, ainda, artº 149º do mesmo diploma legal, uma vez que, o Tribunal de recurso, em sede de apelação, não se limita a analisar a decisão judicial, dado que, ainda que a declare nula, decide "sempre o objecto da causa, conhecendo de facto e de direito" - cfr. o comentário a este propósito efectuado in "Justiça Administrativa", Lições, pág. 459 e segs", do Prof. Vieira de Andrade.

. 25

QUESTÕES A DECIDIR:

Atentas as alegações/conclusões de recurso, onde se objectiva o recurso jurisdicional, a primeira questão a decidir consiste em saber se o despacho proferido pelo *juiz a quo* em /2007 é ou não recorrível.

Vejamos, elencando os factos pertinentes para o efeito.

O recorrente intentou a presente AAE impugnado dois actos:

- O despacho de /2005 do Vereador dos Recursos Humanos da CMP que lhe aplicou em cúmulo jurídico a pena única de suspensão por 200 dias.

-E, o despacho proferido em <u>/2005</u> pelo Presidente da CMP que lhe indeferiu o recurso hierárquico que intentou para a Câmara Municipal daquele acto do Vereador, por aquele entender inexistir recurso deste acto.

*

Depois de notificar o ora recorrente para se pronunciar (que nada disse) acerca das excepções deduzidas pelo R. Município, em sede de despacho saneador o juiz *a quo* absolveu o recorrido da instância quanto ao pedido referente ao 2º acto (indeferimento





do recurso hierárquico), por entender que se verificava a invocada excepção da ineptidão da petição inicial.

E logo neste despacho determina a notificação dos sujeitos processuais para apresentarem alegações nos termos do disposto no nº 4, do artº 91º do CPTA, alegações estas que o ora recorrente apresentou de imediato em

/2006 nova petição inicial alegadamente com vista a E mais apresentou em "sanar" a ineptidão parcial da pi (declarada apenas por referência ao despacho do /2005 e aditando o vício de incompetência do autor do Presidente da Câmara de /2005) que havia sido decidida no despacho acto em relação ao proferido em saneador.

/2007 (que como se viu surgiu na É pois, do despacho proferido em sequência do despacho saneador) que determinou o desentranhamento da nova petição inicial e consequente devolução, que vem agora também interposto recurso iurisdicional.

Pelo que, importa antes de mais, decidir da admissibilidade ou não deste recurso.

E teremos de concluir que à luz do disposto no nº 2, do artº 88º do CPTA o mesmo é admissível.

Na verdade, independentemente do recorrente ter sido notificado das excepções deduzidas e nada ter dito a este respeito, o nº 2, do artº 88º do CPTA impõe ao julgador que "quando a correcção oficiosa não seja possível, o juiz profere despacho de aperfeiçoamento, destinado a providenciar o suprimento de excepções dilatórias e a convidar a parte a corrigir as irregularidades do articulado, fixando o prazo de 10 dias para o suprimento ou correcção do vício, designadamente, por faltarem requisitos legais ou não ter sido apresentado documento essencial ou de que a lei faça depender o prosseguimento da causa".





Acresce que, de acordo com o disposto no nº 2, do artº 89º [atente-se na al. a), do nº 1, do mesmo artº] do CPTA "a absolvição da instância sem prévia emissão de despacho de aperfeiçoamento não impede o autor de, no prazo de 15 dias contados da notificação da decisão, apresentar nova petição, com observância das prescrições em falta, a qual se considera apresentada na data em que o tinha sido a primeira, para efeitos da tempestividade da sua apresentação".

Assim, do despacho saneador que julgou procedente a excepção da ineptidão da petição inicial com fundamento na ausência de causa de pedir em relação ao despacho do Presidente da CMP de /2005 que indeferiu o recurso hierárquico interposto para a Câmara Municipal [do despacho do Vereador que lhe aplicou a pena disciplinar], não só o recorrente poderia ter interposto jurisdicional do mesmo, que como vimos não fez, antes optando por corrigir a pi, como, por outro lado, o juiz a quo deveria ter convidado o A./recorrente a suprir as irregularidades e deficiências encontradas.

Não o tendo feito, deveria pelo menos ter aceite a nova petição inicial que foi enviada ao processo pelo recorrente em /2006, ou seja quando ainda estava em curso o prazo para a apresentação das alegações a que se refere o nº 4, do artº 91º do CPTA, conforme o estipulado no nº 2 do artº 89º do mesmo diploma legal.

Aparentemente, e numa análise superficial desta petição inicial, apenas se poderia "aproveitar" a factualidade ali vertida que pretendia sanar as irregularidades que consubstanciaram a falta de causa de pedir quanto ao recurso do despacho de

/2005 que não foi admitido no despacho saneador e já não aditar <u>novas</u> ilegalidades ao despacho de /2005 que lhe aplicou a pena disciplinar, designadamente, a nova ilegalidade de incompetência do autor do acto que não havia alegado na petição inicial originária e que foi posteriormente alegada.





Ou seja, a nova petição corrigida só poderia corrigir faltas ou irregularidades em relação ao 1º despacho e nunca poderia servir para completar a parte restante que nunca foi sindicada pela parte contrária nem pelo tribunal, sem prejuízo, porém, do tribunal, nos termos do disposto no nº 2, do artº 95º do CPTA ter o dever de suscitar a invalidade resultante da incompetência do autor do acto.

Com efeito e de acordo com o disposto nos nºs 1 e 2 do artº 95º do CPTA, designadamente, do nº 2, que prevê expressamente que o juiz "... deve identificar a existência de causas de invalidade diversas das que tenham sido alegadas...", ter-se-á de concluir que, pese embora, a parte não poder, por sua livre iniciativa suscitar novas ilegalidades ao acto, o juiz tem o dever de as identificar caso as verifique e, consequentemente, de as suscitar junto das partes, exercendo o contraditório, pelo que, atenta a redacção deste normativo, forçoso é concluir que a pi corrigida deveria ter sido aceite pelo julgador no tribunal a quo.

Assim e nesta parte e na vertente supra referida assiste razão ao recorrente, concluindo-se que andou mal o tribunal *a quo* quando mandou desentranhar a nova petição inicial espontaneamente levada a juízo.

Mas as consequências a retirar desta conduta não é *in casu* a anulação de todo o processado como abaixo se esclarecerá.

Decidida esta questão, cujas consequências serão analisadas infra, analisemos as demais colocadas à nossa consideração.

1° - DA NULIDADE POR OMISSÃO DE PRONÚNCIA – AL. D) do N° 1 do ART° 668° do CPC:





Dispõe esta alínea, deste normativo que "é nula a sentença quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento".

Alega o recorrente que existe omissão de pronúncia que gera a nulidade da decisão recorrida, pois, nesta, em parte alguma se refere ou pondera a ilegalidade da incompetência do autor do despacho punitivo, nem se emite qualquer pronúncia sobre o despacho que rejeitou o recurso hierárquico.

Não existe no entanto qualquer nulidade por omissão de pronúncia, dado que, da leitura da <u>pi existente aos autos</u> e que foi a única que o julgador de 1ª instância teve em análise, o A./ora recorrente, em parte alguma faz referência a esta ilegalidade da incompetência do autor do acto [ela apenas é mencionada na petição corrigida que foi mandada desentranhar e por isso nunca foi tida em consideração, pelo que não haveria nulidade por omissão de pronúncia].

O que existe é violação do disposto no nº 2, do artº 95º do CPTA, até porque, o julgador alertado pela invalidade resultante da incompetência do autor do acto (Vereador) poderia e deveria ter suscitado essa invalidade e assim dela conhecer, cumpridas as formalidades legais ali previstas.

*

Já quanto ao despacho que rejeitou o recurso hierárquico, existiu erro de julgamento, pois, como supra referimos ele deveria ter sido levado em consideração, análise e decisão, admitindo-se a petição corrigida, mas o conhecimento do objecto do recurso no que a este respeito concerne, mostra-se prejudicado pela ratificação efectuada pela CMP em /2008, pois, a apreciação deste recurso perdeu qualquer relevância com esta ratificação.





2ª - ERRO DE JULGAMENTO:

Nesta vertente, há que ter em consideração antes de mais que o órgão competente para aplicar a pena disciplinar (Câmara Municipal) veio em /2008 ratificar o despacho do Vereador de /2005 que aplicou a suspensão por 200 dias ao A/recorrente.

A ratificação ou ratificação-sanação é normalmente definida como acto «pelo qual o órgão competente decide sanar um acto inválido anteriormente praticado, suprindo a ilegalidade que o vicia» (cfr. Marcello Caetano, Manual, vol. 1.º, 10ª. ed., pág. 557; Sérvulo Correia, Noções de Direito Administrativo, 1982, pág. 505; Freitas do Amaral, Dt° Adm. 1984-1985, pág. 398).

Trata-se de acto cujo objecto mediato é o acto ratificado, sendo seu objecto imediato a sanação daquele anterior, suprindo a invalidade quando ela seja sanável. A este respeito refere Marcello Caetano, ob. cit., pág. 556 e segs: « Se o acto administrativo é anulável no decurso de certo prazo, a lei, seguindo o princípio da economia dos actos jurídicos, permite que dentro desse prazo se remedeie o vício que o afecta, de modo a salvar a sua vigência desde a data da respectiva produção. Eis o fundamento da ratificação, da reforma e da conversão, que visam confirmar ou substituir o acto inválido, harmonizando-o com a ordem jurídica». «Em princípio tem competência para ratificar quem a tenha para revogar, pois quem pode destruir o acto poderá também, por uma regra de economia jurídica, conservá-lo, reparando a invalidade, caso esta seja sanável. Por isso a ratificação tem o mesmo regime da revogação quanto aos actos ratificáveis, à sua oportunidade e à forma de ratificar»....«O efeito da ratificação, da reforma e da conversão dos actos constitutivos





ilegais retroagem à data dos actos ratificados, reformados ou convertidos: é esta a importância de tais institutos que assim permitem salvar os efeitos já produzidos».

E segundo Freitas do Amaral, ob. cit., págs. 157, 397 e 398: «A ratificação-saneadora destina-se a eliminar uma ilegalidade. A situação que tem como pressuposto é esta: há um órgão que não é competente, nem sequer a título excepcional, para praticar um acto, mas que o pratica; pratica-o com incompetência, há ilegalidade por invasão da esfera de competência de outro órgão; mas o órgão competente, se concordar, pode manifestar a sua concordância com tal acto, ratificando-o. Aqui a ratificação é uma ratificação-sanação, na medida em que houve uma ilegalidade, e é a ilegalidade que desaparece através dessa ratificação-saneadora. [...] Só que estes actos - ratificação, reforma e conversão - configuram uma modificação do acto anterior, e não já, como a revogação, uma forma de o extinguir. Todavia [...] o regime jurídico comum à ratificação, reforma e conversão é, no essencial, decalcado sobre o regime jurídico da revogação anulatória. Acentue-se, nomeadamente, que a ratificação, a reforma e a conversão de actos constitutivos de direitos ilegais só são possíveis nos mesmos casos, e com os mesmos limites, que a revogação desses actos».

O instituto da ratificação encontra-se estabelecido no artº 137º do CPA, do qual consta expressamente:

"(...)

- 2º São aplicáveis à ratificação, reforma e conversão dos actos administrativos anuláveis as normas que regulam a competência para a revogação dos actos inválidos e a sua tempestividade.
- 3 Em caso de incompetência, o poder de ratificar o acto cabe ao órgão competente para a sua prática.





4 - Desde que não tenha havido alteração ao regime legal, a ratificação, reforma e conversão retroagem os seus efeitos à data dos actos a que respeitam.

No entanto, a ratificação baseada na ilegalidade, pode ocorrer a todo o tempo.

Deste modo, por causa da deliberação da CMP de <u>/2008</u> (que é o órgão competente para aplicar penas disciplinares) ficou prejudicado o conhecimento quer daquele despacho que rejeitou o recurso hierárquico, quer o vício de incompetência do autor do acto (apesar deste último, não constar dos elencados na petição inicial intentada originariamente pelo A./recorrente, mas dever relevar nos termos do nº 2, do artº 95º do CPTA como supra se referiu e daí a declaração de nulidade por omissão de pronúncia).

Acresce que, analisadas as alegações/conclusões de recurso, apercebemo-nos que nas mesmas não são imputados quaisquer erros de julgamento ao decidido na 1ª instância, que apreciou a "prescrição do procedimento disciplinar", "violação do princípio da boa fé", "violação do disposto nos art°s. 24°, 42° do ED", mantendo-se, deste modo, incólume esta decisão recorrida.

Face ao exposto e, porque as alegações de recurso jurisdicional não atacam a decisão recorrida nas várias vertentes que ali foram analisadas e decididas, <u>mas apenas sindica ilegalidades que não foram objecto de decisão pelo tribunal de 1ª instância</u> improcede o recurso jurisdicional, sendo que, também a análise da parte referente à incompetência do autor do acto se mostra ultrapassada pela ratificação/sanação do acto questionado, pois, mesmo que esta ilegalidade viesse a proceder, a consequência a extrair seria sempre a prática do mesmo acto pelo órgão competente para o efeito, o que já foi feito.

Atento o exposto e com estes fundamentos improcede o recurso jurisdicional.



3 - DECISÃO:

Nestes termos, acordam, em conferência os juízes deste Tribunal em negar provimento ao recurso jurisdicional, mantendo com os actuais fundamentos a decisão recorrida.

Custas a cargo do recorrente – art°s 73-D, n° 1 e 3, 73°-E, n° 1, do CCJ e, art° 189° do CPTA.

Notifique.

DN.

Processado com recurso a meios informáticos, tendo sido revisto e rubricado pela relatora (cfr. artº 138º, nº 5 do CPC "ex vi" artº 1º do CPTA).

Porto, 23 de Julho de 2009

Ass.)_

/ and as we Navy

Ass

Ass.) How Look Profero

rreira & Costa, Lda.